

Decreto n.º 39/1991

Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Coreia

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único.

É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Coreia, assinado em Lisboa, a 21 de Novembro de 1990, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, inglesa e coreana seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. - Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Roberto Artur da Luz Carneiro.

Assinado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

**ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Coreia (de aqui em diante referidos como «as Partes Contratantes»), desejosos de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países e de promover e desenvolver as suas relações nos campos da cultura, arte, educação, ciência, tecnologia e desportos, concordaram no seguinte:

Artigo 1

As Partes Contratantes promoverão uma melhor compreensão e uma mais estreita comunicação entre os dois povos e o desenvolvimento de relações mútuas nas áreas cultural, artística, educacional, científica, tecnológica e desportiva, através de:

- a) Intercâmbio de professores, estudantes, investigadores e médicos;
- b) Visitas mútuas de escritores, pintores, músicos, bailarinos e outros artistas, encorajando as suas actividades ou actuações;
- c) Intercâmbio de informação e de especialistas no campo desportivo;

- d) Visitas mútuas de jornalistas e difusão de programas de rádio e televisão, filmes, livros, periódicos e outras publicações;
- e) Encorajamento da tradução e reprodução de obras artísticas ou literárias;
- f) Encorajamento de exposições e outros acontecimentos artísticos; e
- g) Outras formas que as Partes Contratantes acordem entre si.

Artigo 2

Cada Parte Contratante encorajará a criação de cursos e leitorados sobre literatura e história da outra Parte em universidades e outras instituições de ensino superior localizadas no seu território.

Artigo 3

Cada Parte Contratante facilitará a criação, no seu território, de instituições culturais de outra Parte em conformidade com as leis aplicáveis e os regulamentos em vigor. O termo «instituições culturais» inclui centros culturais, escolas, bibliotecas e outras organizações, cujos objectivos correspondam ao objectivo do presente Acordo.

Artigo 4

As Partes Contratantes determinarão os métodos e condições de reconhecimento por cada Parte Contratante de graus, diplomas e outros certificados adquiridos na outra Parte, para fins académicos ou profissionais.

Artigo 5

Cada Parte Contratante tomará em consideração as realidades históricas e geográficas da outra Parte em todas as suas publicações oficiais, incluindo textos escolares, documentos, e outros materiais contendo informações respeitantes à outra Parte, a fim de que a sua população possa formar uma concepção correcta e fidedigna sobre a outra Parte Contratante.

Artigo 6

As Partes Contratantes consultar-se-ão, quando necessário, com o intuito de pormenorizar certas matérias ou preparar acordos conjuntos adicionais requeridos para a execução do presente Acordo. Esses acordos adicionais serão feitos sob a forma de troca de notas.

Artigo 7

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes se notificarem da conclusão dos respectivos processamentos internos.

Artigo 8

O presente Acordo manter-se-á em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos de igual duração, excepto se uma das Partes Contratantes notificar a outra Parte Contratante, por escrito, da sua intenção de cancelar o presente Acordo, com uma antecedência de pelo menos seis meses em relação à data do seu termo.

O cancelamento do presente Acordo em consequência das disposições acima mencionadas no corpo deste artigo não obstará a que se mantenha válido qualquer programa de intercâmbio, acordo ou projecto que tenha sido concluído sob os seus auspícios, mas que ainda não tenha sido completado.

Em fé do que os subscritores, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, a 21 de Novembro de 1990, nas línguas portuguesa, coreana e inglesa, sendo os textos igualmente válidos.

Em caso de divergência prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.